



Número: **0600069-79.2021.6.13.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **05/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Mandado de Segurança, Processo Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)	MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO) JEAN PAULO RUZZARIN (ADVOGADO) ARACELI ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40009 145	07/03/2021 16:08	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600069-79.2021.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF2120300, JEAN PAULO RUZZARIN - DF2100600, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF2672000, RUDI MEIRA CASSEL - DF2225600

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATORA: JUÍZA CLAUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES

DECISÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG apresenta **mandado de segurança, com pedido liminar**, contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Afirma que congrega servidores públicos do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais e, em razão de ato comissivo da autoridade coatora, a qual não submeteu recurso administrativo ao Colegiado deste Tribunal, age em nome de seus associados, a fim de que o processo regulado pela Lei nº 9.784, de 29/1/1999, seja observado pela Presidência deste Tribunal.

Alega que o SITRAEMG apresentou requerimento administrativo ao Presidente desta Corte, no dia 17/12/2020, que versa sobre a extinção dos postos de atendimento no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, devendo-se a admissão do ingresso como interessado do sindicato no processo administrativo (Processo SEI 0602024-82.2020.6.13.000), bem como o pedido de reunião urgente com o representante para discutir os direitos e interesses da categoria prejudicados com a aprovação. Sustenta que sobreveio decisão no dia 2/1/2021 apenas determinando a reunião solicitada, se ainda houvesse interesse, ou o arquivamento do feito, conforme se observa:

"A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal, no documento n.º 1323207, assevera que a extinção dos postos de atendimento atende aos princípios que regem a Administração Pública, tais como a supremacia do interesse público sobre os



individuais e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Afirma que fora observado o devido processo legal. Ao final, sugere o não acolhimento dos pedidos apresentados, com exceção da solicitação de reunião, que deverá ser apreciada pela Diretoria -Geral desta Casa.

A Diretoria-Geral, no documento retro, posiciona-se de acordo com o parecer da Coordenadoria Jurídica, esclarece que as medidas determinadas pela Resolução TRE/MG n.º 1.162/2020 estão sendo regularmente cumpridas e informa que a reunião pleiteada será agendada oportunamente. Chegaram os autos a esta Presidência.

O Sindicato pretende a anulação da Resolução TRE/MG n.º 1.162/2020 que versa sobre a extinção dos postos de atendimento, sob o fundamento de que a tramitação da resolução não respeitou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Ademais, requer a admissão do ingresso "como interessado no processo administrativo SEI n.º 0602024-82.2020.6.13.000", a realização de reunião com representante deste Tribunal e o deferimento de medida acauteladora.

Não obstante o que afirmado pelo peticionário, o Processo Administrativo por meio do qual tramitou a minuta de resolução e que teve como base diversos processos administrativos digitais, PADs, em especial o de número 1901079/2019, foi o SEI n.º 0014882-56.2020.6.13.8000. O referido SEI, por determinação do Presidente, foi autuado e distribuído para apreciação da Corte, como PA n.º 0602024-82.2020.6.13.0000 (PJe). Incluída a minuta de resolução para julgamento na sessão de 17/12/2020, a Corte deste Tribunal a aprovou por unanimidade.

Assim sendo, a tramitação do ato normativo observou os preceitos legais e a apresentação da matéria à Corte deste Regional foi feita regularmente, tendo o acórdão transitado em julgado em 25/01/2021, conforme se vê de certidão anexa, extraída do sistema PJe deste Tribunal.

No que se refere à reunião solicitada, registro que a competência para a realização dessa já foi delegada ao i. Diretor-Geral deste Tribunal, conforme se vê do documento n.º 1281084 dos autos.

Isso posto, por não haver nada mais a prover nos presentes autos, determino o retorno do feito à Diretoria -Geral para prosseguimento das medidas afetas à realização da reunião solicitada, se persistir interesse em sua realização, ou arquivamento do feito."

Explica que foi apresentado recurso administrativo no dia "11/2/2020" (sic.) com pedido de remessa do feito à Corte, conforme art. 56, §1º, da Lei 9.784/1999, para que fosse reformada a decisão recorrida e que o Presidente deste Tribunal não conheceu o recurso e sequer o remeteu ao órgão colegiado, conforme trecho que colaciona:

Especificamente, no que se refere à petição, ora apresentada, com base no art. 56 da Lei n.º 9.784/1999, destaco que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução TRE/MG n.º 1.104/2016, a Corte deste Regional não é instância revisora das decisões administrativas da Presidência, sendo este Presidente, autoridade máxima, nesta esfera, neste órgão. Não há qualquer autoridade superior a remeter o recurso, nos termos como previsto no art. 56 da Lei n.º 9.784/1999.



A fim de elucidar a questão, trago situação similar julgada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

PA -Recurso em Processo Administrativo nº 060000129 -BRASÍLIA -DF Acórdão de 08/01/2020 Relator(a) Min. Rosa Weber Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônica, Tomo 99, Data 21/05/2020 Ementa: RECURSO HIERÁRQUICO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUTORIDADE MÁXIMA. RECURSO. PLENÁRIO. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DO APELO. AUSENTE SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE OS ÓRGÃOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Histórico da demanda 1. Cuida-se de recurso hierárquico interposto contra decisão por mim proferida, na qual mantida a desclassificação da recorrente, em razão de sua proposta estar em desconformidade com as exigências do Edital de Licitação TSE nº 43/2019. Do recurso hierárquico 2. Não incumbe ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral conhecer de recurso hierárquico interposto contra decisão da Presidência, tomada no âmbito de licitação, ausente subordinação administrativa entre os dois órgãos, bem como norma que confira tal atribuição ao colegiado.3. De toda forma, conferido à Administração o poder-dever de revisar seus atos, até mesmo de ofício (arts. 53 e 63, § 2º, da Lei 9.784/1999), reafirmo o entendimento no sentido de que, verificada inobservância das exigências previamente definidas no edital, de rigor a desclassificação da proposta apresentada, na forma do art. 48, I, da Lei nº 8.666/1993. 4. Aplica-se, na hipótese dos autos, o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis". Conclusão Recurso Hierárquico não conhecido. (grifo nosso)

Isso posto, dado o não cabimento do inconformismo apresentado, deixo de conhecer do recurso aviado

Anota que, diante da relutância do Presidente deste Tribunal, em encaminhar o recurso administrativo ao órgão colegiado deste Tribunal, em clara ofensa à Lei 9.784/1999 e à garantia constitucional de duplo grau de jurisdição, não houve alternativa, a não ser impetrar o mandado de segurança.

Aponta que se cuida de defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade sindical ou pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria, senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum", hipóteses que, alcançam a legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei. Afirma ser cabível mandado de segurança e que:

"Para sedimentar de vez o acesso ao duplo grau na esfera administrativa, a Lei nº 9.784, de 1999, além de adotar como critério a "interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio" (inciso X do parágrafo único do artigo 2º), asseverou expressamente em seu artigo 56 que de qualquer "das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito".



Portanto, nenhum regramento administrativo pode ser interpretado de modo a reduzir o direito líquido e certo ao duplo grau na esfera administrativa, até mesmo porque, nos termos do artigo 57 da Lei nº 9.784/15, caso não haja disposição legal em contrário, deve a Administração viabilizar a tramitação do recurso administrativo por até três instâncias".

Menciona julgado e afirma que não se verifica vedação legal à tramitação do recurso administrativo no TRE-MG, razão porque o silêncio do Regimento Interno sobre recursos interpostos das decisões da Presidência não poderia ser interpretado como vedação ao duplo grau, residindo a ilegalidade e abusividade combatida. Entende que há um dever legalmente expresso para que a Presidência encaminhe o recurso à autoridade superior, que, pelas regras implícitas do Regimento Interno, é a composição plena do TRE-MG.

Argumenta que é plausível o direito invocado, que evidenciam a ilegalidade e abusividade do ato coator e, por outro lado, sobre o perigo da demora na concessão da liminar, notáveis seriam as consequências nefastas para os substituídos, que sofrerão com a abrupta modificação da lotação, que ocorreu sem a devida publicidade dos motivos determinantes do ato, bem como foram prejudicados ao direito à ampla defesa e ao contraditório, as quais seriam certamente afastadas com a reapreciação da decisão da Presidência pelo colegiado.

Assim, requer liminar, sem audição da parte contrária, para determinar à Presidência do TRE-MG que submeta ao colegiado a matéria impugnada no recurso administrativo interposto no Processo Administrativo 0015097-32.2020.6.13.8000, a fim de que o órgão superior dele o conheça, conforme rito disposto na Lei 9.784/1999.

Ao final, pede a concessão da segurança, para ser ratificada a medida liminar, para determinar à Presidência deste Tribunal que submeta ao colegiado a matéria impugnada nos recursos administrativos interpostos no PA 0015097-32.2020.6.13.8000, a fim de que o órgão superior dele o conheça, conforme rito disposto na Lei 9.784/1999.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico que, com base no Regimento interno deste Tribunal, a Corte deste Regional não é instância revisora das decisões administrativas da Presidência, sendo o Presidente a autoridade máxima no órgão. Nesse sentido, não há autoridade superior para remeter o recurso, com base no art. 56 da Lei 9.784/1999. Com efeito, o TSE já decidiu que:

"PA - Recurso em Processo Administrativo nº 060000129 -BRASÍLIA - DF

Acórdão de 08/01/2020



Relator(a) Min. Rosa Weber

Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 99, Data 21/05/2020

Ementa:RECURSO HIERÁRQUICO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUTORIDADE MÁXIMA.RECURSO. PLENÁRIO. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DO APELO.AUSENTE SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE OS ÓRGÃOS.RECURSO NÃO CONHECIDO.Histórico da demanda1. Cuida-se de recurso hierárquico interposto contra decisão por mim proferida, na qual mantida a desclassificação da recorrente, em razão de sua proposta estar em desconformidade com as exigências do Edital de Licitação TSE nº 43/2019.Do recurso hierárquico2 . Não incumbe ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral conhecer de recurso hierárquico interposto contra decisão da Presidência, tomada no âmbito de licitação, ausente subordinação administrativa entre os dois órgãos, bem como norma que confira tal atribuição ao colegiado.3. De toda forma, conferido à Administração o poder-dever de revisar seus atos, até mesmo de ofício (arts. 53 e 63, § 2º, da Lei9.784/1999), reafirmo o entendimento no sentido de que,verificada inobservância das exigências previamente definidas no edital, de rigor a desclassificação da proposta apresentada, na forma do art. 48, I, da Lei nº 8.666/1993.4. Aplica-se, na hipótese dos autos, o disposto no § 3º do art. 48da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual " quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada,no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".

Conclusão

Recurso Hierárquico não conhecido. (grifo nosso)"

Assim, a decisão proferida pelo Des. Presidente não se mostra teratológica, vez que fundamentada, razão porque a petição inicial do mandado de segurança deve ser indeferida de plano. Demais disso, o próprio impetrante informa que esta Corte deliberou sobre Resolução a respeito da questão tratada nos autos.

Com essas considerações, INDEFIRO a petição inicial, bem como, o próprio requerimento liminar.

P.I.

Belo Horizonte, 8 de março de 2021.

JUÍZA CLAUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES

RELATORA



